

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, de autoria do Senado Federal, faz as seguintes alterações:

- no seu art. 1º, altera o art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020 - que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais -, para prorrogar seus efeitos até o final do exercício financeiro de 2021;
- em seu art. 2º, altera o art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020 - que dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais – para estabelece que a vigência dessa lei se aplica, alternativa ou cumulativamente, durante a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou durante o exercício financeiro de 2021;
- no seu art. 3º, altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 – que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal -, para:
 - prorrogar o prazo de impedimento da União para aplicar as penalidades do descumprimento da limitação de despesas primárias correntes do ente local (teto de gastos), previstas nos § 1º e 2º do art. 4º dessa Lei Complementar, até 31/12/2021 (alteração do art. 4º-C); e
 - permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas, para redução da taxa de juros e mudança do índice de atualização monetária, quando indexado a IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148/2014, ou seja, IPCA + 4% ao ano (inclusão do § 8º ao art. 12-A).

- no seu art. 4º, altera o inciso II, do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 – que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal -, para definir que as vedações ao Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) poderão ser afastadas, a partir do quarto exercício financeiro de vigência do regime, desde que expressamente previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor;
- em seu art. 5º, altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 – que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal -, para:
 - definir que os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao RRF e não pagas por força de decisão judicial sejam incorporada à conta gráfica naquela data com a incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor adimplido e da taxa referencial do SELIC desde a sua primeira adesão ao RRF, em vez de somente a partir da nova adesão ao regime (alterações dos incisos I e II do § 1º do art. 21);
 - estabelecer que os valores não pagos em decorrência da retomada progressiva de pagamentos prevista na primeira adesão ao RRF serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148/2014, e incorporados ao saldo do contrato de refinanciamento dos valores não pagos após adesão inicial ao RRF, previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 (inclusão do § 6º ao art. 21); e
 - prorrogar o prazo para celebração de contratos específicos nas mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017, até 31/12/2021, permitindo que sejam



refinanciados valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31/12/2020, que lhes tenham antecipados os benefícios dessa mesma Lei Complementar (alteração do caput do art. 23); e

- em seu art. 6º, revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, no exercício financeiro de 2021.

De acordo com o seu art. 7º, a Lei Complementar decorrente do PLP entra em vigor na data de sua publicação.

A Mesa Diretora emitiu despacho para que o projeto fosse apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O referido PLP tem dois objetivos primordiais, no conjunto de suas alterações:

- prorrogar o prazo para que seja permitida a transposição, a transferência e a reprogramação dos saldos financeiros dos Fundos de Saúde e de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, durante o exercício financeiro de 2021, levando em consideração a continuação dos efeitos da pandemia de COVID-19; por meio das

modificações propostas à Lei Complementar nº 172/2020, e à Lei nº 14.029/2020;

- prorrogar o prazo para que os Estados e do Distrito Federal com a União que estiverem em Regime de Recuperação Fiscal, possam refinanciar as suas dívidas, até o final do exercício financeiro de 2021, em condições mais favorecidas, por meio das mudanças às Leis Complementares nºs 156/2016, 159/2017, e 178/2021.

No que tange ao primeiro objetivo, de acordo com as informações do parecer do Senador Espiridião Amin, na apreciação do PLP no Senado Federal, o alcance financeiro potencial da mudança proposta no art. 1º é da ordem de R\$ 23,8 bilhões, sendo R\$ 9,5 bilhões para os estados e o DF e R\$ 14,3 bilhões para os municípios. Esse foi o montante de recursos que ainda resta pendente de utilização nos fundos de saúde dos entes subnacionais e que não foi utilizado até o fim de 2020. Com essa proposta, esses recursos poderão ser transpostos para uso em despesas na área de saúde, e que poderão ser utilizados para o combate à pandemia de COVID-19.

Adicionalmente, a proposta de alteração da Lei nº 14.029/2020 é bem-vinda, considerando que, atualmente, a autorização para que os entes subnacionais realoquem recursos em ações que venham a reduzir as dificuldades da população mais vulnerável socialmente está atrelada à decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, o que não acontece no momento, devido a perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020. Desse modo, deverá ser dado o mesmo tratamento dos fundos de saúde aos fundos de assistência social, por isonomia.

Ressaltamos que as propostas dos arts. 1º e 2º do PLP não envolvem recursos da União, ou seja, não trazem impacto orçamentário e financeiro às receitas ou despesas públicas.

Quanto ao segundo objetivo, no que tange à alteração do art. 4º-C da Lei Complementar nº 156/2016, a extensão da data limite para que seja firmado o termo aditivo ao contrato de refinanciamento é justificável, uma vez que o prazo atual previsto é curto para que seja feita a regulamentação do

assunto na esfera federal e que cada Assembleia Legislativa autorize a celebração do novo aditivo contratual. Além disso, a inclusão do § 8º do art. 12-A tem o intuito de manter isonomia no âmbito da Federação na questão da renegociação de dívidas com a União, pois a Lei Complementar nº 148/2014, ao mudar os critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os demais entes da Federação não abrangeu as dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/1993, o que criou uma situação de injustiça contra o Estado de Goiás, a qual se busca corrigir.

No que diz respeito à alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, a mudança da redação busca trazer mais flexibilidade ao tipo de programa de ajuste fiscal que o Estado ou o Distrito Federal deve adotar no ingresso no RRF, de modo que o ente poderá aplicar com maior esforço alguns mecanismos de ajuste fiscal em detrimento de outros nos três primeiros anos de vigência do regime, desde que isso seja devidamente aprovado pelo Ministério da Economia antes da homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República.

Quanto à Lei Complementar nº 178/2021, a mudança ao art. 21 da Lei Complementar nº 178/2021, a substituição do termo “novo” por “primeiro” nos incisos I e II do § 1º é necessária, de acordo com o parecer da matéria no Senado Federal, pois o § 1º deixa expresso que as obrigações vencidas estão limitadas temporalmente pela data da primeira adesão do ente ao Regime. Por sua vez, o novo § 6º disciplina o tratamento a ser concedido aos valores não pagos pelo Estado do Rio de Janeiro no período de prorrogação do RRF concedido por meio de decisão judicial. Portanto, a regra trazida busca eliminar o limbo sobre como proceder à cobrança dos valores inadimplidos no período em que o mencionado estado usufruiu da prorrogação do Regime judicialmente.

A alteração ao art. 23 da Lei Complementar nº 178/2021, a primeira razão consiste no reconhecimento de que o prazo atual para celebração de contratos para refinanciamento de valores não pagos em decorrência de decisões judiciais é muito exíguo, tendo em vista que a Lei Complementar nº 156/2016 concedeu inicialmente prazo para celebração de termos aditivos de 360 dias, a contar de sua publicação, para que os estados e o DF pudessem estender por mais vinte anos o pagamento de suas dívidas com a União de que

tratam a Lei nº 9.496, de 1997, e a MPV nº 2.192-70, de 2001. A segunda razão decorre da necessidade de se alcançar com isonomia todos os entes que se enquadram em uma mesma regra objetiva, qual seja, a inadimplência de valores contratuais devido à decisão judicial. A mudança da data de corte pretende beneficiar outro também o Estado do Amapá, porque a redação original somente alcançaria os Estados de Goiás, de Minas Gerais, do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul.

Por fim, a revogação do art. 27 da Lei Complementar nº 178/2021 é acertada pois os limites propostos para o exercício financeiro de 2021 são inócuos para os entes com boa capacidade de pagamento e bastante rígidos para os entes com situação financeira mais frágil.

No que tange ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), entendemos que a proposta é meritória, no que tange ao funcionamento da administração pública, uma vez que o funcionamento da administração pública da União, do Distrito Federal e dos Municípios depende do regular funcionamento das suas administrações financeiras e orçamentárias. Portanto, a melhoria na administração dos recursos públicos e na administração das dívidas dos entes federativos com a União guarda grande relação com a administração pública em geral. Portanto, no mérito, consideramos que essa proposição deverá ser aprovada.

Em relação à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a LRF.

Em relação ao PLP nº 10, de 2021, observamos que a proposição não terá implicação orçamentária e financeira para a União, sendo compatível com disposto no art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação (NI/CFT) porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União.

Quanto ao mérito dessa comissão, pelo que já expomos acima, consideramos que a proposta é meritória, e, portanto, deverá ser aprovada.

No que tange à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que se pretende promover alterações de uma lei complementar em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União (art. 61 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico. Além do que, os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo.

A redação do PLP atende às disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em vista do exposto, não vislumbramos óbices à aprovação do PLP no que concerne à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Diante do exposto, votamos:

- na **Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, pela sua aprovação;
- na **Comissão de Finanças e Tributação**, pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021; e, no mérito, pela sua aprovação; e

- na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-2851